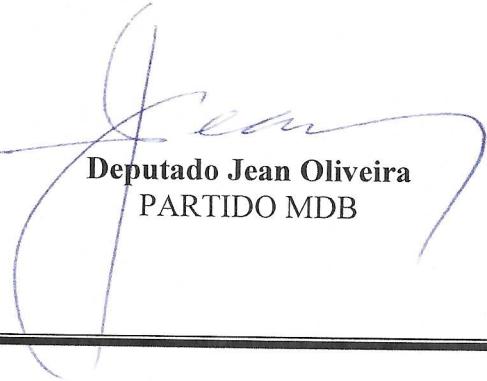




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|--|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB | | | |
| <p>I - advertência;</p> <p>II- multa, no valor de 1 (uma) Unidade de Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO a 7 (sete) UPF/RO; ou</p> <p>III- havendo reincidência, multa no valor de 8 (oito) a 16 (dezesseis) UPF/RO.</p> | | | |
| <p>Art. 3º As penalidades previstas no art. 2º serão aplicadas pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/Rondônia, conforme previsão legal.</p> | | | |
| <p>Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.</p> | | | |
| <p>Art. 5º Fica revogada a Lei Ordinária nº 2.169, de 9 de novembro de 2009.</p> | | | |
| <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> | | | |
| <p>Plenário das Deliberações, 4 de agosto de 2025.</p> | | | |
|  <p>Deputado Jean Oliveira PARTIDO MDB</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº |
|--|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB | | |
| JUSTIFICATIVA | | |
| <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente proposição trata de uma questão de ampliação de direitos já garantidos pela Lei Ordinária nº 2.169, de 09 de novembro de 2009 que “Dispõe sobre a gratuidade do primeiro diploma dos níveis médio, técnico e superior das instituições educacionais municipais, estaduais e particulares”, com a proposta estenderemos aos estudantes o direito de emissão da primeira via de todos os documentos comprobatórios de sua relação com a instituição educacional.</p> <p>A respeito do que tange as cobranças de taxas pelas instituições educacionais tem-se uma jurisprudência já verificada. Como podemos citar acerca do tema da cobrança de taxa para expedição de diploma - documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões - consolidou-se como por se tratar de uma prática abusiva conforme o voto do Ministro Marco Aurélio, relator no Supremo Tribunal Federal da RE 597.872 AgR, aliás voto seguido pela Primeira Turma.</p> <p>Adicionada pelo entendimento trazido no julgamento do recurso que considerou a cobrança como serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa escolar, conforme o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário STF 812.112, “O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para expedição de diploma”.</p> <p>Entendemos que exigir do estudante, no momento como consumidor dos serviços da instituição escolar, alguma taxa pela primeira emissão de documentos comprobatórios seria uma vantagem manifestamente excessiva. Podemos considerar tal cobrança como uma prática abusiva, à luz do art. 39, inciso V, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.</p> | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB | | |
| <p>Pois a emissão de documentos, sendo uma certificação formal da relação de consumo, é uma decorrência lógica do vínculo entre o educando e a instituição que frequenta ou frequentou, no caso dos formandos.</p> <p>Cabe aqui uma última observação, sobre a necessidade dos alunos de acessarem a sua documentação junto às instituições educacionais para preparação de currículos na busca por emprego, para matrículas em cursos de aperfeiçoamento ou para comprovação junto a órgãos financiadores, e a cobrança de alguma taxa tende a dificultar ainda mais a situação de estudantes no mercado de trabalho.</p> <p>Com base no apresentado, para evitar que os formandos passem por esse injustificável constrangimento, consideramos que a primeira via de toda a documentação comprobatória: diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágios, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados, devem também estar de forma gratuita disponíveis aos alunos.</p> <p>Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto de Vossas Excelências para aprovação da presente proposição.</p> <p>FONTES:</p> <p>1-Projeto de Lei nº 6.128/2019 - Câmara dos Deputados. Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino. Autoria: Dep. Marreca Filho.</p> <p>2-Projeto de Lei nº 21835/2023 - Assembleia Legislativa da Bahia. Ementa: Dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão de registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Estado da Bahia. Autoria: Dep. Pedro Tavares. Convertido na Lei nº 14.664, de 9 de abril de 2024.</p> <p>3-Supremo Tribunal Federal – STF, Inteiro Teor do Acórdão Primeira Turma, de 3 de junho de 2014. Disponível em: redir.stf.jus.br. Acesso em: 16/04/2024.</p> <p>4-Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.</p> <p>5-Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.</p> <p>6-Manual de Redação da Presidência da República – 2018.</p> | | |
| | | |
| | | |